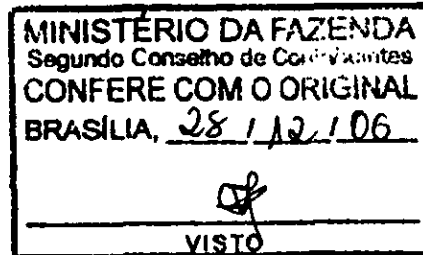




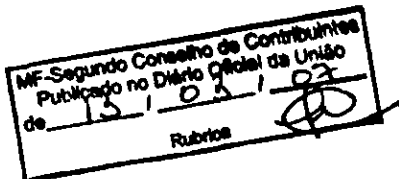
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.020182/97-87  
Recurso nº : 124.560  
Acórdão nº : 203-11.245

Recorrente : CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA – SUCESSORA DE CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ




COFINS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. A observância dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 assegura à respectiva pessoa jurídica imunidade à Cofins. Entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.


**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA – SUCESSORA DE CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

  
Antônio Bezerra Neto  
Presidente

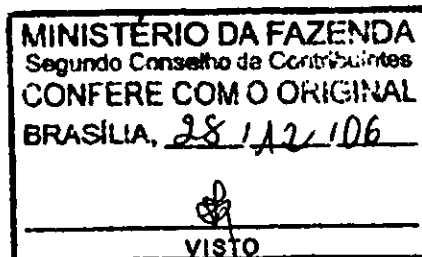
  
Cesar Mantayigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro Miranda.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.020182/97-87  
Recurso nº : 124.560  
Acórdão nº : 203-11.245

Recorrente : CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA – SUCESSORA DE CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME

## RELATÓRIO

Em 1997 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 01/03), no montante de R\$443.038,57, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$968.619,25. A pendência, condizente ao período de 04/92 a 12/96, decorreria de inadimplência do correspondente dever tributário.

Levantamentos (fls. 21/22) da Fazenda federal resultaram em considerar a Recorrente sujeita à carga da Cofins, descartando sua condição de instituição filantrópica, e assim a ausência de intuito lucrativo da pessoa jurídica.

Seguiu impugnação (fls. 134/150) com a qual se sustentou, preliminarmente (fls. 175/150): a) a nulidade dos procedimentos realizados com vistas à expedição do lançamento de ofício, na medida em que infringente à previsão do artigo 32, e parágrafos 1º a 3º, e 10, da Lei nº 9.430/96, e; b) a nulidade do auto de infração, por não precisar se a cobrança estaria alicerçada na negação da imunidade/isenção da Recorrente, ou na impropriedade de enquadrar-se a Recorrente dentro do contexto de entidades beneficentes. No mérito a Recorrente alegou que estaria isenta da cobrança da Cofins, afirmando, também, seu enquadramento dentro da qualidade de entidade beneficente, fator que lhe resguardaria da exigência da citada contribuição.

Decisão (fls. 167/174) da DRJ do Rio de Janeiro/RJ confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso voluntário (fls. 197/229) cogitou incoerência no auto de infração, pois ao mesmo passo que tal peça se aproveitou de informações prestadas pela Recorrente, rejeitou-as no ponto em que favoreciam a contribuinte. O recurso também frisou a impossibilidade de exigir-se a Cofins da Recorrente, na medida em que a mesma estaria resguardada por imunidade que não seria descaracterizada pelo emprego de verbas auferidas pela instituição, com a prestação de serviços, nos objetivos beneficentes da pessoa jurídica, não sendo adequado associar-se a imunidade à ausência de cobrança pelos préstimos realizados. Enaltece sua qualidade de entidade beneficente.

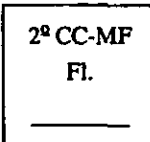
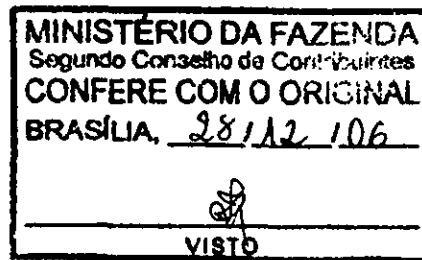
O recurso voluntário aduziu, outrossim, que a Recorrente realiza, efetivamente, ainda que não integralmente, atividades condizentes à assistência social que foram totalmente ignoradas pela fiscalização fazendária. Disse, ainda, que malgrado cobre por seus serviços, a fim de obter receita para cobrir suas atividades filantrópicas, não pode ser alheada dos domínios da assistência social.

Votei vencido (fls. 259/262) pelo provimento do recurso voluntário, tendo os ilustres Pares (fls. 257 e 263/264) optado pela conversão do julgamento em diligência para que se apurasse a observância, da Recorrente, às exigências dispostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10768.020182/97-87  
Recurso n° : 124.560  
Acórdão n° : 203-11.245



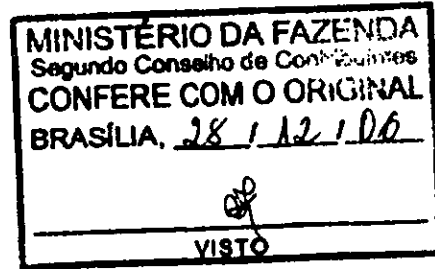
Relatório (fl. 311) de diligência atesta o atendimento da Recorrente às exigências dispostas no citado dispositivo legal.

É o relatório, no essencial.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10768.020182/97-87  
Recurso n° : 124.560  
Acórdão n° : 203-11.245



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANAVIGNA

Embora já houvesse (fls. 259/262) manifestado-me favorável à pretensão recursal arrimado em outros fundamentos, agora outro argumento (fl. 311) alia-se ao meu convencimento de que é inevitável o cancelamento da cobrança fiscal endereçada contra a Recorrente.

O relatório de diligência (fl. 311) feito por solicitação deste Colegiado (fls. 288/291) dá conta que a Recorrente satisfaz as exigências constantes do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, tomadas como requisitos necessários à fruição da imunidade (heterônoma) das instituições filantrópicas à Cofins (artigo 195, § 7º, da Constituição brasileira).

A observância ao preceptivo tem por reflexo o gozo da imunidade, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*COFINS – ISENÇÃO – As instituições de educação sem fins lucrativos enquadradas como entidades beneficentes de assistência social, que atendem a todos os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/91, estão isentas do recolhimento da COFINS. – Recurso especial da Fazenda Nacional negado. (Recurso 202-111503. 2ª Turma. Relator Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Processo nº 13888.000185/98-34. Acórdão CSRF/02-01.197)*

Ante ao exposto, e também adotando as razões dispostas às fls. 259/262 como razões de decidir, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para cancelar a cobrança fiscal endereçada contra a Recorrente por meio do auto de infração anexo às fls. 01/20.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

CESAR PIANAVIGNA